



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.466, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o constrangimento físico ilegal.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 214-A, com a seguinte redação:

“Constrangimento físico ilegal

Art. 214-A Constranger alguém através da prática de ato libidinoso, ou qualquer ato de esfregar e encoxar para satisfazer a própria lascívia.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 214-A, ao Código Penal, para impedir constrangimento físico ilegal. É importante preservar o respeito, a dignidade sexual e a autoestima do indivíduo, em seu direito a autodeterminação da sua conduta sexual.

No entanto, em diversos entes federativos, estão ocorrendo práticas ilegais para satisfazer a lascívia de pessoas que precisam ter seu comportamento social censurado. Há diversas reportagens de homens masturbando-se, em ônibus, trens e metrô, ejaculando em passageiras, sem o menor constrangimento. Esse ato é altamente constrangedor e obsceno e, além de ser vil, pois ataca a dignidade e é ofensivo ao pudor e a moral pública.

Nos aonde ocorrem esses atos não há uma violência, grave ameaça, ou conjunção carnal, por esse motivo muitos não estão considerando como crime de estupro, porém a conduta é bastante grave, que resulta em traumas para a

vítima.

Além de ser um atentado ao pudor, expondo à vítima a vergonha, a mal-estar, ferindo a sua decência, modéstia, inocência e a honra, há resultados diretos do ato criminoso praticado que agravam o crime e assim devem ser corretamente tipificados. Portanto, é importante que o Código Penal seja atualizado, com o objetivo de coibir essas práticas que levam a pessoas a cometerem atos lascivos em público constrangendo membros da sociedade, geralmente mulheres e crianças, a sofrerem abusos de criminosos que por conta de brechas na lei saem impunes.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
